

O descompasso entre a inovação tecnológica e o cenário jurídico das *Startups* no Brasil

The disproportionality between technological innovation and the legal scenario of startups in Brazil

Silvia Regina Siqueira Loureiro Oliveira*
Bruna Ribeiro de Souza Arnaut Amadio**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo apresentar os reflexos do atual cenário jurídico e legislativo proporcionado às empresas e ao empreendedorismo nacional, dando ênfase às inovações advindas de *startups*. Com o intuito de demonstrar se o Brasil ainda permanece com uma postura conservadora no que diz respeito ao empreendedorismo e ao tratamento dado às inovações tecnológicas, buscou-se investigar as características conferidas a uma startup e ao seu ambiente de atuação. Ainda, por meio de uma análise das discussões judiciais do paradigmático caso do aplicativo Uber e uma breve comparação com o ambiente empreendedor americano, observa-se como são recepcionadas tais inovações pelo Brasil e quais as consequências para o cenário empreendedor. Por fim, percebe-se que, não obstante o desenvolvimento já alcançado, o Estado brasileiro ainda possui grandes obstáculos referentes à regulamentação e ao desenvolvimento jurídico, primordialmente no que se refere às inovações e aos novos modelos empresariais. A metodologia utilizada foi qualitativa, conduzida por meio de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito empresarial. Empreendedorismo. Inovações. *Startups*.

Abstract

This article aims to present the reflexes of the current legal and legislative scenario provided to companies and national entrepreneurship, emphasizing innovations from startups. In order to demonstrate whether Brazil still has a conservative stance with regard to entrepreneurship and the treatment given to technological innovations, we sought to investigate the characteristics given to a startup and its operating environment. Still, through an analysis of the judicial discussions of the paradigmatic case of the Uber application and a brief comparison with the American entrepreneurial environment, we observed how are received by Brazil such innovations and the consequences for the entrepreneurial scenario. Finally, it is clear that, despite the development already achieved, the Brazilian State still faces major obstacles regarding regulation and legal development, primarily with regard to innovations and new business models. The methodology used was qualitative, conducted through bibliographic research.

Keywords: Business law. Entrepreneurship. Innovation. *Startups*.

* Doutorado em Direito pela Universidade Pública de León – UNILEON, Espanha, com sanduíche na Università Degli Studi di Milano Bicocca, Itália; título reconhecido pela Universidade Federal da Paraíba/Brasil, com a menção de Doutora em Ciências Jurídicas; Professora do Programa de Mestrado (PROFNIT) - Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - Ponto Focal de Cuiabá/MT, Universidade Federal de Mato Grosso, UFMT, Brasil; Email: sirelou@gmail.com

** Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil; Email: brunaamadio@gmail.com

Introdução

A globalização e a celeridade no fluxo de informações fizeram com que a inovação científica represente uma das principais categorias a ser desenvolvida por um Estado, principalmente no que se refere à internet e tecnologia. A título de exemplo, pode-se citar a formação de polos tecnológicos, presentes nas principais potências econômicas, que abrigam as maiores empresas e *startups* mundiais, como o Vale do Silício – um dos principais centros de importação de tecnologia – localizado nos Estados Unidos, Taiwan e Tel Aviv.

Frente a isso, o Brasil tem ocupado um local de destaque quanto ao desenvolvimento de inovações, principalmente no que se refere a tecnologias voltadas ao agronegócio. No entanto, mesmo com uma forte economia e grande número de jovens em sua população, o ritmo de crescimento do país ainda é vagaroso, principalmente quando em comparação com a maioria dos países emergentes presentes no G20⁴.

O objetivo do presente artigo é observar como as inovações são recepcionadas pelo ambiente jurídico-institucional, dando maior destaque àquelas proporcionadas pelas *startups*. Nessa perspectiva, o que se pretende discutir é, primeiramente, como são legalmente abarcadas essas empresas pelo Direito brasileiro, visto que elas ainda não possuem previsão legal.

Ainda, tratar-se-á sobre o ambiente jurídico proporcionado, indagando-se se ele seria benéfico à inserção das inovações trazidas pelas empresas no mercado consumidor, ou um meio de prejudicar o desenvolvimento tecnológico, tornando-se mais um desafio a ser enfrentado.

Após, por meio de uma breve análise ao caso da Uber e a regulamentação dos aplicativos de transporte, serão ponderados como são recebidas as inovações disruptivas desenvolvidas, pelo Poder Judiciário. Com isso, será possível entender quais os reflexos dos atuais entendimentos ao empreendedorismo brasileiro e, conseqüentemente, às inovações proporcionadas.

Na metodologia utilizada, o desenvolvimento deste trabalho teve uma abordagem qualitativa, conduzida por meio de pesquisa bibliográfica; com método de abordagem hipotético-dedutivo, e de procedimento comparativo, na medida em que se buscou um paralelo com o ambiente empreendedor americano.

1. O direito à inovação e desenvolvimento tecnológico

O conceito de inovação é trazido por diversas maneiras pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo possível, por isso, uma certa delimitação dos diversos sentidos que pode possuir o referido termo.

De acordo com o art. 2º, inc. IV da Lei 13.243/2016, inovação seria:

⁴ “Foi concebido inicialmente como um fórum de diálogo informal entre ministros de finanças e presidentes de bancos centrais de economias desenvolvidas e emergentes, com o objetivo de enfrentar os desafios relacionados à instabilidade do sistema financeiro internacional. Quando eclodiu a crise financeira global de 2008, os países do G20 decidiram elevar o nível de participação das autoridades para Chefes de Estado e Governo. Desde então, a agenda do G20 tem se expandido para além da esfera econômico-financeira e incluem atualmente temas como desenvolvimento sustentável, combate à corrupção, economia digital, energia, infraestrutura, mudança do clima, emprego, saúde e educação.” (ITAMARATY, 2020)

Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho (Redação pela lei 13.243/2016). (BRASIL, 2016)

Ainda, para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE): “Uma inovação é a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas” (OCDE, 2006, p. 55).

Nesse sentido, ela não se limita tão somente a criação de novos produtos, abarcando também a reinvenção daqueles já existentes ou a criação de novos tipos de processo de produção. Além disso, “o requisito mínimo para se definir uma inovação é que o produto, o processo, o método de marketing ou organizacional sejam novos (ou significativamente melhorados) para a empresa.”. (OCDE, 2006, p. 56)

Como exemplo, no cotidiano, é possível observar as atualizações de uma linha de produtos: a cada ano, um mesmo modelo inicial, desenvolvido por uma mesma empresa, é adaptado às novas tecnologias desenvolvidas até aquele momento, adquirindo novas características. Desse modo, não se refere tão somente a criação de um novo produto, mas sim a adaptação ou otimização de algum já desenvolvido, garantindo-lhe o desenvolvedor um incremento para um melhor desempenho.

Ainda, faz-se necessário também identificar e diferenciar o modelo de inovação chamada de “inovação disruptiva”, que seria, de acordo com o conceito trazido pela doutrina, uma inovação que é capaz de enfraquecer ou, eventualmente, de substituir indústrias, empresas ou produtos estabelecidos no mercado. (BAPTISTA; KELLER, 2016, p.130 apud CORTEZ, 2014).

O presente trabalho busca tratar, principalmente, no que se refere a essa tipificação de inovação, pois, ao modificar o mercado já consolidado, surge uma totalidade de problemas em relação a regulamentação, conforme veremos mais à frente.

Isto posto, a Constituição Federal de 1988 traz, em seu art. 218, capítulo IV, garantias de incentivo e promoção estatais para o desenvolvimento da inovação tecnológica:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (BRASIL, 1988)

O legislador, ao positivar o direito à inovação científica e tecnológica no texto constitucional, aferiu ao Estado não somente o dever de incentivar o desenvolvimento científico, mas também de priorizá-lo frente às demais responsabilidades, uma vez tratar-se de parte do “bem público” e assunto de evidente importância para a sociedade geral.

Igualmente, cuida-se de uma segurança ao Estado Brasileiro, incumbindo aos seus governantes que a busca pela autonomia tecnológica sempre será uma meta necessária. Nesse sentido, tendo em vista que a criação tecnológica ocorre, além da pesquisa científica, por meio das capacitações e incentivos ao empreendedorismo, é crucial que o empreendedor consiga um ambiente mínimo para que seja possível o seu avanço.

No tocante do direito à inovação, não se trata de um direito preservado apenas ao empreendedor, mas sim de uma garantia ao Estado Brasileiro, de que os administradores sempre deverão incentivar as pesquisas e o desenvolvimento tecnológico.

Em contrapartida, cabe da mesma maneira ao empresário um retorno social da inovação, devendo ela possuir alguma utilidade para a sociedade em geral ou para o sistema produtivo; a posição doutrinária é que:

“Ao inovar não se pode perder o foco do viés da função social da inovação”. Isto é, que a proteção jurídica à inovação somente justifica-se pelos benefícios que um produto, processo ou serviço, fruto do processo inovativo, possa contribuir para a solução de problemas práticos das pessoas, e assim auxiliam no ganho de liberdades substantivas por meio dela. (MONTE-SILVA; DANTAS, 2013, p. 4)

Tal entendimento está expresso pelo texto constitucional, no §2º do artigo 218: “§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.” (BRASIL, 1988)

Em suma, os projetos inovadores são protegidos constitucionalmente, pois representam um interesse social, no entanto, possuem como condicionantes os requisitos pré-dispostos constitucionalmente. Afinal, é possível registrar, portanto, uma relação de deveres mútuos entre o Estado e o empreendedor, ambas validas de proteção e respaldo legal.

2. Incentivos ao empreendedorismo brasileiro

De proêmio, insta destacar que o termo “empreendedorismo” surgiu para a língua portuguesa derivada da sua forma verbal latina *imprehendo* ou *impraehendo*, que seria tentar executar determinada tarefa, e o substantivo “empreendedor” apenas em 1563, em uma composição luso-portuguesa. (DAMIÃO; SANTOS; OLIVEIRA, 2014, p. 194 apud GOMES, 2008, p. 3)

Ademais, para o entendimento Baggio e Baggio (2014, p. 26-27), o empreendedorismo e o “ser empreendedor” significa possuir o impulso de materializar coisas novas e de concretizar ideias, representando, portanto, a capacidade de inovar antigos conceitos. Para eles, todo o indivíduo dotado de um potencial empreendedor possui algumas características em comum, como: “iniciativa para criar um novo negócio e paixão pelo que faz; utiliza os recursos disponíveis de forma criativa transformando o ambiente social e econômico onde vive; aceita assumir os riscos e a possibilidade de fracassar.” (BAGGIO; BAGGIO, 2014, p. 26-27)

Nesse sentido, é evidente que o desenvolvimento tecnológico tão pretendido pelo Estado Brasileiro advém como uma consequência da ação de empreendedores, os quais

buscam solucionar determinada problemática social ou até mesmo renovar um sistema de produção preexistente.

Assim, nota-se que diversas medidas são tomadas visando ampliar e garantir o desenvolvimento tecnológico dos referidos empreendedores, como a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

A também chamada Lei da Inovação Tecnológica caracteriza o marco legal da inovação no Brasil, pois visa fomentar o desenvolvimento tecnológico no país, por meio do fomento às ideias inovadoras de indivíduos ou empresas e na sua consequente prática. Com o mesmo viés, foi sancionada, no ano de 2016, pela presidente em exercício ao tempo Dilma Rousseff, a Lei 13.243/2016⁵, a qual foi recentemente regulamentada pelo Decreto 9.283/2018.

Posto isto, a principal meta da legislação supracitada é promover parcerias entre as instituições acadêmicas e o setor privado, sendo a primeira do país a tencionar tal realização. Para tanto, ela criou um ambiente propício para as parcerias, incentivando a participação das Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT's) e estimulando as inovações empresariais (MONTE-SILVA; DANTAS, 2013, p. 226).

Ademais, como um dos mecanismos de auferir parcerias, foram desenvolvidas as incubadoras, localizadas nos ICT's, estruturas fundamentais ao desenvolvimento das *startups*.

Assim, em concordância com o disposto em seu art. 1º, trata-se de medidas de incentivo, com o intento também de concretizar os direitos já constitucionalmente garantidos:

Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei no 13.243, de 2016) (BRASIL, 2016).

Desse modo, o governo brasileiro a cada ano busca meios para concretizar os seus deveres, como a Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (EMBRAPII) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Sinteticamente, a EMBRAPII é uma organização financiada, em regime de igualdade, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e o Ministério da Educação (MEC), visando o desenvolvimento da indústria brasileira através do fortalecimento de sua colaboração com institutos de pesquisas e universidades. (EMBRAPII, 2020, p. 2). Já o FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei 719, é o principal financiador dos projetos de inovação, e seus recursos advêm da arrecadação de uma parcela dos impostos, em cada fundo setorial.

Por fim, criado em 1942, pelo Decreto Lei 4.048, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)⁶, representa um dos principais meios de fomento à industrialização, voltando-se também ao empreendedorismo, sendo reconhecido

⁵ Com a referida legislação, foi possibilitada uma atualização e aprimoramento da lei anteriormente sancionada, possibilitando, desse modo, uma maior flexibilidade na relação empresa privada – universidade. Assim, a lei sancionada ficou conhecida como o “Novo Marco Legal da Tecnologia”.

⁶ O SENAI é uma empresa privada de interesse público, sem fins lucrativos.

internacionalmente pela ONU como “uma das principais instituições educacionais do Hemisfério Sul.” (FIERGS, 2016)

3. As *startups* no Brasil: o novo empreendedorismo brasileiro

As *startups* representam a nova face do empreendedorismo no século XXI e recebem cada vez mais destaque no mercado tecnológico mundial. Assim sendo, elas representam uma empresa ainda em seu estado embrionário, ou seja, “um novo tipo de empresa, uma espécie alternativa de modelo de negócio ou, ainda, uma empresa em estágio inicial, em processo de amadurecimento”. (SANTOS, 2016).

Nesse cenário, pode-se afirmar que as *startups* foram também uma maneira de adaptar o antigo modelo empresarial à modernidade, uma vez que traz consigo o conceito de fluidez e completa inovação. Ademais, cabe ressaltar que as *startups* possuem respaldo constitucional pelo art. 218, § 4:

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. (BRASIL, 1988)

Entretanto, as diferenciações entre este novo conceito de empresa e os demais não devem ser tomadas de uma maneira simplista, limitando suas disparidades apenas ao seu tempo de criação, haja vista que elas alcançam desde seu modo de surgimento até a maneira com que arrecadam capitais.

Logo, uma das definições mais utilizadas é a de Steve Blank⁷, que define as *startups* como “uma organização temporária projetada para buscar um modelo de negócios repetível e escalável”⁸ (BLANK, 2006, p.23– tradução nossa)

Em consonância está o conceito trazido pela Associação Brasileira de *Startups* (ABSTARTUPS):

É um momento na vida de uma empresa, onde uma equipe multidisciplinar busca desenvolver um produto/serviço inovador, de base tecnológica, que tenha um modelo de negócio facilmente replicado e possível de escalar sem aumento proporcional dos seus custos. (ABSTARTUPS, 2017).

No que diz respeito a sua origem, elas iniciam-se de maneira autônoma, isto é, com o investimento originando-se apenas do capital próprio de seus sócios ou, como ocorre na maioria dos casos, de pessoas físicas – denominados “investidores anjos” – que seriam indivíduos:

⁷ Especialista em empreendedorismo

⁸ A startup is an organization formed to search for a repeatable and scalable business model.”(texto original)

Que efetuam investimento em *startups* e, geralmente, são profissionais experientes, por exemplo, executivos ou profissionais liberais, que não assumem posição na administração do empreendimento, embora agreguem valor ao empreendimento através do fornecimento de mentoria, consultoria e exposição do negócio à rede pessoal de relacionamentos do investidor, além dos recursos financeiros, o que é denominado de *smart Money* (SOUZA, 2018, p. 47)

Além disso, os investidores anjos, regulamentados pela Lei Complementar n. 155/2016, utilizam seus recursos financeiros no chamado “capital de risco”, uma vez que o investimento ocorre em uma empresa com um incerto potencial de crescimento no mercado.

Sendo assim, conforme já mencionado anteriormente, grande parte delas recorrem às denominadas “incubadoras”, sendo esses núcleos de tecnologia desenvolvidos dentro das universidades brasileiras, podendo haver parcerias privadas ou não, e que possuem como objetivo auxiliar e estimular tais empreendimento. Logo, tendo como objetivo a entrada das empresas no mercado, fornecem capacitação, consultoria e, até mesmo, espaço físico. Também se destaca a existência das “aceleradoras” que, apesar de operarem de forma diferente, possuem a mesma linha de atuação que as incubadoras.

Cumprir ressaltar que, devido a sua conexão com ambientes universitários, seu envolvimento estreito com as tecnologias e menor burocracia de criação estimula o jovem ao empreendedorismo, característica relevante em um país com a composição populacional como o Brasil.

Assim, ainda que possuam um conceito indefinido, não restam dúvidas que as *startups* são a representação do que há de desenvolvimento tecnológico no Brasil, sendo a face do empreendedorismo brasileiro.

4. O empreendedorismo brasileiro e ambiente jurídico-institucional

O ecossistema tecnológico brasileiro vem se destacando cada vez mais quanto ao desenvolvimento de *startups*, tornando-se, no ano passado, o 3º maior criador de unicórnios – *startups* avaliadas em mais de US\$ 1 bilhão de dólares – do mundo. (FONSECA, 2020)

O incentivo a esse tipo de ambiente está previsto pelo art. 219, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 219 [...] Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, pode-se citar como exemplo o San Pedro Valley: localizado em Belo Horizonte, é um dos ecossistemas mais consolidados do país. Conforme informado em sua plataforma digital, a área abriga mais de 200 empresas dos mais diversos ramos, além de

dispor de espaços para *co-working*, aceleradoras, investidores e interessados. (SAN PEDRO VALLEY, 2020).

Todavia, dentro do ecossistema brasileiro, as *startups* enfrentam um grande problema no que se refere a sua representação no universo jurídico, uma vez que não são qualificadas por nenhum instituto existente no Direito Brasileiro. Por consequência, são aplicadas a elas conceituações semelhantes, mas que não qualificam nem consideram suas excentricidades.

Nesse contexto, surgem os institutos atípicos ou híbridos, que seria a importação e incorporação de conceitos trazidos pelo Direito Comparado a termos já existentes no Direito Empresarial brasileiro, principalmente no que se refere ao Direito Estadunidense. Por conseguinte, as *startups* são comumente enquadradas de maneira análoga como Micro, Pequena Empresa ou Sociedade Anônima (S/A), enquanto seus contratos e sócios fundamentam-se em institutos híbridos.

Logo, a partir da omissão do Estado em normatizar as *startups*, é observável um possível desinteresse quanto ao assunto e sua importância. Em decorrência disso, não existe uma mínima uniformização legal, gerando aos empreendedores e seus investidores uma grave insegurança jurídica.

Assim afirma Souza (2018, p. 70):

Percebe-se um distanciamento entre a atividade estatal, tanto do Congresso Nacional quanto do Judiciário, no que diz respeito a criar normas jurídicas, seja pela via legal ou através da jurisprudência e dos precedentes judiciais, que regulem expressamente o funcionamento das *startups*.

De fato, é visível o atraso da legislação brasileira, que, ao omitir-se em propiciar às *startups* uma institucionalização jurídica, permanece presa aos modelos tradicionais de empresas e investimentos, propositalmente ou não. Portanto, sendo as *startups* a face do novo empreendedorismo mundial, a atual lacuna jurídica representa um evidente entrave ao desenvolvimento tecnológico no país.

5. O caso dos aplicativos de transporte

A corrente situação ocasiona um encadeamento de consequências que afeta profundamente o insurgente ambiente empreendedor brasileiro, haja vista que os produtos lançados por essas empresas também enfrentam a falta de regulamentação do Estado.

A atual conjuntura demonstra que a maneira com que o Estado vem lidando com a situação das novas tecnologias faz com que ocorra a denominada “*paralysis by analysis*”, que consiste, conforme trazido por Baptista e Keller (2016 apud Cortez, 2014, p. 146):

Que é a possibilidade de a espera pelo momento adequado de intervir acarretar inércia regulatória e consequente omissão. Postergar a intervenção regulatória, ainda que por um prazo determinado, é postergar também seus efeitos benéficos e arriscar a perpetuação de situações de injustiça ou a produção de resultados indesejados ou menos eficientes.

Desse modo, o respectivo fenômeno pode ser observado no Brasil, principalmente no que se refere às inovações disruptivas, pois elas, ao proporcionarem uma relevante mudança no mercado ou meio social vigente, necessitam da regulamentação inexistente. Portanto, ao escolher esperar um estudo demasiadamente detalhado e preciso, o Estado frequentemente peca pelo excesso de precaução e, conseqüentemente, mostra-se omisso frente tais questões.

Previamente, conclui-se que a inércia do Estado ao regularizar as *startups* não apenas prejudica o incentivo ao desenvolvimento de novas empresas, como também impede que a sociedade usufrua, de maneira segura e eficiente, de produtos ou serviços por elas lançados.

A título de exemplo, podemos citar o emblemático debate quanto à utilização dos aplicativos de transporte, desenvolvidos por *startups* multimilionárias, como a Uber *Technologies* – pioneira no ramo.

Em síntese, ao iniciar seus serviços no Brasil, no ano de 2014, oferecendo um serviço de transporte particular nunca antes ofertado, a Uber enfrentou uma grande batalha legal. Em virtude de a sua inovação ser considerada disruptiva, haja vista que revolucionou diversos parâmetros legais e sociais, a utilização do aplicativo ficou dependente da regulamentação e definição legal sobre o serviço de transporte individual prestado pela empresa.

De frente com o novo, diversas decisões judiciais proibitivas foram proferidas, como acontecido em São Paulo, determinando a suspensão do serviço. Logo mais, diante da ausência de regulação, alguns legisladores municipais também tomaram para si a competência e decidiram pela proibição do serviço. (WISNIEWSKI; ESPOSITO, 2016, p. 69-70)

Em decorrência disso, após diversos julgados discrepantes, no sentido do impedimento ou não dos aplicativos de transporte, e uma forte opinião pública a favor da continuidade, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que a proibição seria inconstitucional, pois prejudicaria, em especial, a livre iniciativa e concorrência. Ademais, foi entendido que não há norma constitucional que determine a exclusividade do modelo de táxi como transporte individual de passageiros, admitindo-se, portanto, uma nova modalidade submetida a um menor rigor regulatório, de maneira complementar. Desse modo, conforme Acórdão proferido no julgamento do RE 1054110 foi determinado que a competência regulatória dos Estados e Municípios não poderia transpor os parâmetros fixados pelo legislador federal:

Ementa: Direito constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo. Livre iniciativa e livre concorrência. 1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como Uber, Cabify e 99.

[...]

Trata-se, afinal, de uma opção que: **(i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv)**

protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor submetido historicamente a um monopólio “de fato”. 5. A União Federal, no exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI), estabeleceu diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo, cujas normas não incluem o controle de entrada e de preço. Em razão disso, a regulamentação e a fiscalização atribuídas aos municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal. 6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (STF. RE 1054110/SP. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 09 de maio de 2019 – grifo nosso)

Destarte, a lacuna legal existente foi enfrentada com medidas proibitivas, as quais não equivalem às garantias estatais de mercado, indo em discordância ao art. 219 da Constituição. Nesse sentido, também afirma Rodas (2015):

No que tange às reações contra o aplicativo Uber, em alguns países, assim como no Brasil, nota-se o cometimento de atos de força, tipificados como crime, por parte de oponentes organizados! Ações dessa natureza, cada vez mais frequentes em nosso país, não podem ser toleradas em uma sociedade moderna, que se pauta pelo Estado de Direito. Legislação proibitiva que, aqui, venha a ser conseguida por grupos de interesse específico — donos de alvarás de táxi — durará como a vitória de Pirro. Assim, estão errados e perdendo tempo, os vários municípios brasileiros (incluindo alguns em que ainda não há utilização do aplicativo da Uber), que vem apostando na aprovação de leis eliminatórias. Tal em razão de ser a utilização da plataforma da Uber fenômeno mundial, que está sendo utilizada, discutida e regulamentada nos quatro cantos do globo. A real solução implica na adequação dos interesses dos taxistas, dos prestadores de serviço da Uber e dos usuários desses serviços.

O Poder Judiciário administrou a situação, inicialmente, de maneira exacerbadamente restritiva, tratando erroneamente a falta de regulamentação como ilegalidade.

Ademais, uma das grandes problemáticas dessa maneira de ação é o regulador, na tentativa de defender os modelos vigentes e os arranjos já consolidados, acabar atuando como “inibidor das inovações”, sendo mantido o *status quo* do mercado por meio da regulação. (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 151)

6. Uma breve disposição sobre o ecossistema americano e brasileiro

Sob outra perspectiva, é evidente que a problemática do enfrentamento aos novos serviços oferecidos pelas *startups* e as inovações, em sentido amplo, não é exclusivamente brasileira. De igual natureza foi o caso ocorrido no estado de Nova York (EUA), no qual a empresa Airbnb, *startup* multimilionária americana, que oferece um aplicativo digital de intermédio da relação para o aluguel de imóveis particulares⁹, foi proibida de atuar no estado, sob pena de implicações legais ao proprietário.

Todavia, foram díspares os impactos causados por semelhantes decisões. A princípio, cabe ressaltar que o mercado americano é consolidado no sentido de incentivos a inovação e ampla concorrência, conforme pode ser visto pela presença do Vale do Silício – um dos principais polos tecnológicos do mundo. Portanto, trata-se de um país com domínio tecnológico e possui grandes ecossistemas consolidados.

Ademais, de acordo com o levantamento de dados *Crunchbase*, no ano de 2019, os Estados Unidos desenvolveram 78 unicórnios e garantiu o 1º lugar Já a China, 2ª colocada na pesquisa, atingiu o patamar de 22 *startups* bilionárias. Assim sendo, embora o Brasil tenha ficado em 3º lugar dentre os países que mais desenvolvem unicórnios, a diferença dentre ele e os demais participantes do pódio é gritante: apenas 5 *startups* brasileiras tornaram-se unicórnios. (FONSECA, 2020)

Em razão disso, tendo em vista que o ambiente tecnológico brasileiro cresce de maneira morosa, tais decisões representam o caráter imprevisível, causando grandes inseguranças ao sistema empreendedor e tornando insípido o ambiente de desenvolvimento. Desse modo, dentro da realidade brasileira, é necessário observar o grave impacto gerado por semelhantes decisões tomadas pelo Poder Judiciário ao empreendedorismo.

Logo, esse cenário afeta, principalmente, as pequenas empresas que, ainda em período desenvolvimento, além de terem que enfrentar a ausência de legislação própria ou jurisprudência consolidada, não possuem um apoio jurídico suficiente para a análise das diretrizes de seus serviços ou produtos.

7. Considerações finais

A autonomia científica é uma importante meta a ser conquistada pelos países em desenvolvimento. Assim, cada vez mais são realizados investimentos e incentivos estatais a centros tecnológicos e empresas com propostas de inovação, principalmente as voltadas a áreas de tecnologia e ciência. Logo, por se tratar de matéria de interesse público, transfere-se ao Estado o dever de estimular e garantir o ambiente inovador, por meio de medidas públicas.

Nessa conjuntura, observa-se que a Constituição Brasileira garante ao desenvolvimento tecnológico um notável respaldo legal, incluindo em seu texto o Capítulo

⁹ O aplicativo atua como intermediador das relações locador-locatário, ficando a critério do proprietário o valor de aluguel e o período mínimo ou máximo para locação.

IV, intitulado de “Da Ciência, Tecnologia e Inovação”, que em seus artigos assegura o direito a inovação e ao desenvolvimento tecnológico.

Além disso, a Lei 10.973/2004 (Marco Legal da Tecnologia no Brasil), ao regular a parceria entre instituições públicas e privadas, busca proporcionar o desenvolvimento do ambiente tecnológico no país. Nesse contexto, surgem as *startups*, representando um novo perfil de empresas que ganharam um destaque na economia mundial. Adaptadas à fluidez de informações, característica do século XXI, elas trazem consigo o ideal de inovação, principalmente nas áreas tecnológicas.

Isto posto, questiona-se o motivo que leva o Brasil, apesar dos diversos incentivos existentes e sua relevância econômica, não representar uma potência no que se refere à tecnologia, principalmente perante os demais países em desenvolvimento. Além disso, o país apresenta um frágil ecossistema de empreendimentos, representando, portanto, um desestímulo ao desenvolvimento empresarial.

Ainda que potencializado cada vez mais os incentivos, o Poder Legislativo brasileiro ainda peca gravemente no que concerne a legislação empresarial. Conforme visto, ainda não existe uma regulamentação específica para as *startups*, representando esta inércia em legislar um verdadeiro descaso do governo com suas propostas de incentivo à inovação.

Em conclusão, no Brasil, os poderes judiciário e legislativo, demonstram um verdadeiro descompasso em relação às inovações tecnológicas, uma vez que se sujeitam tão somente ao modelo tradicional de empresa e produto, tratando a ausência de regulamentação como ilegalidade. Frente à insegurança formada, o empreendedorismo brasileiro sofre um grave prejuízo, principalmente pela insuficiência legislativa e jurisprudencial.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE STARTUPS (ABSTARTUPS). Tudo o que você precisa saber sobre Startups. **ABSTARTUPS**, 5 jul. 2017. Disponível em: <<https://abstartups.com.br/o-que-e-uma-startup/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BAGGIO, Adelar Francisco; BAGGIO, Daniel Knebel. Empreendedorismo: conceito e definições. **Revista de Empreendedorismo, Inovação e Tecnologia**, Passo Fundo, v. 1, n. 1, p. 25-38, 2014. Disponível em: <<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistas/article/view/612/522>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/66659/64683>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BLANK, Steve G. The four steps to the epiphany. Successful strategies for product that win. **Stanford University**, 3 ed., 2006. Disponível em: <http://web.stanford.edu/group/e145/cgi-bin/winter/drupal/upload/handouts/Four_Steps.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 155/2016. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis n. 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Planalto.Gov**, Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp155.htm>. Acesso em: 21 jan 2020.

BRASIL. Lei 10.973, de 2 de dez. de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. **Planalto.Gov**, Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Lei 13.243, 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. **Planalto.Gov**, Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.html>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1054110/SP. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Transporte Individual Remunerado De Passageiros Por Aplicativo. Livre Iniciativa E Livre Concorrência. Recorrente: Câmara Municipal de São Paulo. Recorrido: Confederação Nacional de Serviços - CNS Relator(a): Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 09-05-2019. DJe-194. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750765676>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

CORTEZ, Nathan. Regulating disruptive innovation. **Berkeley Technology Law Journal**, Berkeley, California, v. 29, n. 1, p. 175-228, jan. 2014. Disponível em: <https://btlj.org/data/articles2015/vol29/29_1/29-berkeley-tech-l-j-0175-0228.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.

DAMIÃO, Danielle; SANTOS, David; OLIVEIRA, Lourival. A ideologia do empreendedorismo no Brasil sob a perspectiva econômica e jurídica. 2014. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista – UNIOESTE/MCR**, Paraná, v. 13, n. 25, p. 191-207, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/9515/7654>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA E INOVAÇÃO INDUSTRIAL (EMBRAPII). Apoiando a Inovação na sua Empresa. **EMBRAPII**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://embrapii.org.br/wp-content/images/2018/11/embrapii_portfolio-embrapii_2016_web.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2020.

FALCÃO, João Pontual de Arruda. **Startup law Brasil**: o direito brasileiro rege mas desconhece as startups. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18186>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FIERGS). Senai é apontado pela ONU como uma das principais instituições educacionais do hemisfério sul. **FIERGS**, Rio Grande do Sul, 8 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.fiergs.org.br/noticia/senai-e-apontado-pela-onu-como-uma-das-principais-instituicoes-educacionais-do-hemisferio>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

FONSECA, Mariana. Brasil é 3º maior criador de unicórnios do último ano. **Revista Pequenas Empresas & Grandes Negócios**, São Paulo, Startups, notícias, 8 jan. 2020. Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/Startups/noticia/2020/01/brasil-e-3-maior-criador-de-unicornios-do-ultimo-ano.html>> Acesso em: 20 jan. 2020.

GOMES, Almiralva. Empreendedorismo. Reflexões e Perspectiva. **News Empreendedor**, São Paulo, Brasil, p. 1-14, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Projeção demográfica brasileira. 2020. **IBGE**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock>. Acesso em: 21 jan. 2020.

ITAMARATY. O Brasil no G20. **Ministério das Relações Exteriores**, Brasília, 2020. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15586-brasil-g20>>. Acesso em: 3 fev. 2020.

MONTE-SILVA, Lucas do; DANTAS, Thomas Kefas de Souza. Incentivos públicos à inovação: análises, críticas e proposições. **Revista Geintec – Gestão, Inovação e Tecnologias**, Sergipe, v. 3, n. 3, p. 221-234, jul/set. 2013. Disponível em: <<http://www.revistageintec.net/index.php/revista/article/view/193/236>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO E COOPERAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO (OCDE). **Manual de Oslo – Diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação**. 4 ed. Brasília: DCOM/FINEP, 2006. Título original: The Measurement of Scientific and Technological Activities – Proposed Guidelines for Collecting and Interpreting Technological Innovation. Disponível em: <<https://www.finep.gov.br/images/apoio-e-financiamento/manualoslo.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

RODAS, J. G. A Uber, minimamente regulamentado, favorece a livre concorrência. **Consultor Jurídico**, São Paulo. 15 out. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-15/olhar-economico-uber-minimamente-regulamentado-favorece-livre-concorrencia>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

SAN PEDRO VALLEY. Comunidade de empresas e projetos que compõem o ecossistema de Belo Horizonte de startups. **San Pedro Valley**, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://www.sanpedrovalley.org/sobre/>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

SANTOS, Iara Rodrigues. **O lado jurídico das startups**: empreendedorismo, inovação e responsabilidade fiscal. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3339/1/iararodriguesdossantos.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

SOUZA, Victor Rafael Andrade Oliveira Prata de Guimarães. **Os desafios do enquadramento societário das startups e suas repercussões**: uma análise do ecossistema empreendedor brasileiro. 2018. Dissertação (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/26547>>. Acesso: 20 jan. 2020.

WISNIEWSKI, Paula Caroline; ESPOSITO, Luís Alberto. Mobilidade urbana e o caso Uber: aspectos jurídicos e sociais da startup. **Perspectiva**, Erechim, v. 40, n. 150, p. 63-74, jun. 2016. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/150_573.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2020.